



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000285117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001244-29.2024.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante ANDERSON CARLOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIP CRED (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente) E HERALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2026.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1001244-29.2024.8.26.0123

APELANTE: ANDERSON CARLOS FERREIRA

APELADO(A): VIP CRED e OUTRA

COMARCA: CAPÃO BONITO

JUIZ(A): CAROLINE COSTA DE CAMARGO

VOTO Nº 11.579

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Fraude. Golpe do falso empréstimo. Sentença de parcial procedência. Insurgência do requerente. RESPONSABILIDADE CIVIL de corré, cujos sinais distintivos foram utilizados, por criminosos, na prática da fraude. Inexistência. Requerida que não concorreu no despontar do ilícito, sendo-lhe inexigível controle por sobre toda a coletividade, de modo a que impedido o emprego de seus sinais distintivos por fraudadores terceiros. DANOS MORAIS. Sujeição a crime que vai por além do mero dissabor, descontentamento, caracterizando verdadeira laceração à subjetividade. Conduta de corré fraudadora, ademais, revestida de significante reprovabilidade. Imperiosa condenação da corré laceradora no pagamento de indenização por danos morais. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Critério de proporcionalidade e circunstâncias do caso que impõe a fixação do valor da indenização imaterial em R\$3.000,00. CONCLUSÃO. Sentença parcialmente reformada, de modo a que julgado procedente o pedido quanto à corré fraudadora, mantida a improcedência, no que toca à corré outra. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 225/228, que julgou “[...] *PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados na*

inicial para condenar a requerida DANIELA A. S. a restituir ao autor a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a quantia ser acrescida correção monetária e de juros, a contar da data do evento danoso. Em consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. A referida quantia deverá ser corrigida monetariamente pela tabela Prática do TJSP até 29/08/2024 e pelo IPCA a partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil promovidas pela Lei nº 14.905/24, e ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês até 29/08/2024, a partir de 30/08/2024, corresponder à taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA), nos termos dos artigos 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. Ante a sucumbência na maior parte e em obediência ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), mas fica suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da gratuidade da justiça” (fls. 228).

Recorre o requerente (fls. 233/238), aduzindo ser responsável pelo ilícito também a corré VIP Cred., pois a utilização de sua marca e sinais identificadores, por terceiros criminosos, corresponde a verdadeiro fortuito interno. Segue, sustentando ter sofrido dano moral indenizável, seja pelo tempo despendido na solução do entrevero, seja pela violação a sua dignidade. Requer a reforma do julgado.

Intimadas (fls. 241), as corrés não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

De proêmio, promova a z. serventia o cadastramento, como coapelada, da corré Daniela (fls. 113/116), pois o recurso também a alcança, no ponto em que busca o requerente a responsabilização de ambas as corrés por danos morais supostamente experienciados.

Seguindo, em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo, prescindido o recolhimento do preparo

recursal, pois beneficiário da gratuidade de trâmite o recorrente (fls. 54).

No mérito, o recurso prospera em parte.

Narrou-se, na atrial, que “[...] a parte autora havia buscado uma rede de empréstimo pela via digital, porém, na data do cadastramento on-line, não teve aprovação de sua solicitação. Ocorre que, dias depois, o autor recebeu em seu Whatsapp, uma proposta de empréstimo, em nome da Vip Cred, que sua solicitação no site havia sido aprovada, porém, assim que caísse o empréstimo, o autor deveria depositar a primeira parcela de entrada, no importe de R\$ 300,00. Diante disso a Empresa ré, enviou ao autor contrato de empréstimo, o qual deveria o mesmo preencher o valor a ser emprestado e ao fim seus dados, afirmando estar ciente das cláusulas e juros ali constantes, deveria enviar de volta devidamente assinado, preenchido e datado. De mais a mais, após tal envio do contrato assinado, a empresa ré enviou um comprovante de TED, que havia sido debitado em sua conta, o importe de R\$5.999,00, exigindo que este efetuasse portanto o pagamento da parcela na conta poupança da Caixa, em nome de Daniela de Almeida Santos, para que o TED fosse efetivamente liberado, conforme comprova-se pelo print da conversa de whatsapp. Ocorre que, após o depósito ser feito na conta citada, o autor foi verificar sua conta corrente, e notou que não havia liberação de nenhum valor, tendo percebido só então, que se tratava de um golpe” (fls. 2).

À hipótese *sub judice* são aplicáveis as disposições do Código de Defesa Consumidor, pois, sem dúvida, o autor constitui-se consumidor, nos exatos termos do art. 2º, *caput*, do diploma legal, sendo abstrato destinatário final do serviço bancário ofertado pela requerida VIP Cred.

De outro lado, a requerida VIP Cred. enquadra-se na definição legal de fornecedora, consoante o disposto art. 3º, *caput*, do mesmo diploma, uma vez que se organiza empresarialmente para a oferta de serviços financeiros no mercado de consumo.

Cabe lembrar, também, a Súmula 297 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “o *Código de Defesa do Consumidor* é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, a relação contratual em testilha é de consumo, de modo que a responsabilidade da corré independe da prova de culpa, nos termos do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, escusando-se do dever de indenizar apenas se demonstrada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do §3º do dispositivo sobredito.

O cerne da controvérsia reside, então, em esquadrihar se a fraude objeto da contenda se deu por culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou de falha na prestação de serviços do requerido.

Da narração dos fatos contidos na petição inicial, verifica-se que o requerente foi vítima de estelionato, a partir de contato com terceiros que, dizendo-se representantes da corré VIP Cred., enlearam-no em narrativa falseada, levando-o a realizar a operação impugnada, de remessa da quantia de R\$300,00 à corré Daniela.

De se ter, pois, que o requerente seguiu curso por entre todos os comandos dos fraudadores, adotando condutas incautas sem as quais não frutificaria a empreitada criminosa, transferindo, por mão própria, valor àqueles.

Ora, por mais que se revista de inegável melifluidade a narrativa criada pelos fraudadores, no curso de sua atividade desviante, vai por além do razoável imaginar que lhes seja tamanho o poder de persuasão a ponto de tolher o requerente de cuidados que lhe eram minimamente exigíveis, quando se viu faceado por ordem de transferência a pessoa física desconhecida, a corré Daniela, sob fundamento de que tal prática condicionaria o aperfeiçoamento de empréstimo tido com a corré VIP Cred.

Noutra banda, inexistente concurso algum da corré VIP Cred. no despontar do ilícito, não se lhe podendo exigir poder ubíquo de controle por sobre toda a coletividade, de modo a que impedido o emprego de seus

sinais distintivos por fraudadores terceiros.

É dizer, os fraudadores, aqui, tão apenas se valeram da marca e sinais outros da corré VIP Cred., mas com esta não mantêm relação alguma, igualmente estando ausente enlace jurídico entre aquela e o requerente, do que se tira como descabida a responsabilização da empreitada pelo ilícito perpetrado, ao passo que nada poderia esta fazer para impedi-lo.

Escorreita, pois, a improcedência do feito quanto à corré VIP Cred.

Noutra banda, há dano moral indenizável.

A lesão moral deva ser grave o bastante para tornar razoável sua compensação com uma vantagem patrimonial, como lenitivo. Trata-se do “(...) *resultado de lesão aos direitos da personalidade, isto é, à honra, à imagem, à integridade física, ao nome, à liberdade de pensamento, entre outros*” (STJ, REsp n. 669.914/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 4/4/2014).

Daí que “[...] *só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos*” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 87).

É dizer, “[...] *não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. [...]*

Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável. 2ª ed. São Paulo: Lejus, 1999, p. 116).

Isso, pois, “*nessa tendência de vulgarização e banalização da reparação por danos morais, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto que, conforme nos ensina CAHALI, foi penosamente consagrado no direito pátrio. Esse resgate passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parcimônia na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que reclamem a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão à dignidade da pessoa humana*” (STJ, REsp n. 1.426.710/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016).

Aqui, o requerente, financeiramente hipossuficiente (fls. 47/53), viu-se vitimado por conduta criminosa da corré Daniela, que lhe criou expectativas de celebrar negócio financeiro, mas, em verdade, subrepticamente rapinou valores do consumidor.

A sujeição a crime, ainda que despontado também por descautela do vitimado, vai por além do mero dissabor, descontentamento, caracterizando verdadeira laceração à subjetividade, apta a atrair compensação pecuniária. De soma, a necessidade de que imposta à corré fraudadora sanção pela prática de ato tão gravoso não apenas ao demandante, mas à sociedade.

Dano moral, portanto, há.

Na fixação do valor indenizatório por dano imaterial, deve se atentar o juízo ao princípio da proporcionalidade, de modo a arbitrar quantia razoável a lenir o sofrimento experimentado pelo lesado, sem, contudo, caracterizar enriquecimento ilícito, ademais atendendo ao fim de impelir o lesador a não mais promover tais condutas desviantes.

Noutros termos, “[...] *a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp n. 318.379/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2001, DJ de 4/2/2002, p. 352).

Há de se revestir a indenização por dano imaterial, assim, de razoabilidade, gizando-se, de caminho, que *"razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. [...] Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."* (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 98).

Ainda, o E. STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. AGRESSÕES POR SEGURANÇAS DE SHOPPING CENTER. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 21, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. [...]” (STJ, REsp n. 215.607/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/8/1999, DJ de 13/9/1999, p. 72)

Também o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: *“a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (RT 706/67).

No passo, observadas as circunstâncias todas que dão fundo à lide, e de modo a que se adote compensação que não constitua enriquecimento sem causa do requerente, mas que desestime a prática de novos atos lesivos, pela corré Daniela, fixo em R\$3.000,00 o valor indenizatório.

O recurso, então, prospera em parte, de modo a que julgado procedente o pedido atrial, no que toca à corré Daniela, mantida a rechaça à pretensão quanto à requerida outra.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para julgar **PROCEDENTE** o pedido inicial quanto à corré Daniela, condenando-a não apenas na restituição das quantias subtraídas do requerente, mas, também, no pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00, a ser devidamente atualizada desde a presente data e acrescida de juros de mora a partir do evento lesivo, observados os índices fixados em sentença; mantida a **IMPROCEDÊNCIA** do feito, no que toca à corré VIP Cred.

Na relação processual entre o requerente e a corré Daniela, responderá esta pela integralidade das custas e despesas processuais daquele, assim como pelos honorários sucumbenciais do causídico do demandante, fixados, por equidade, em R\$1.000,00.

Na relação processual entre o requerente e a corré VIP Cred., responderá aquele pela integralidade das custas e despesas processuais desta, assim como pelos honorários sucumbenciais do causídico da empreitada, fixados, por equidade, em R\$1.000,00, observada a gratuidade de trâmite conferida ao vencido.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Márcio Teixeira Laranjo

Relator